



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

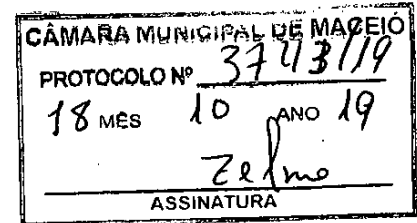


Fis.: 02
Maceió
AL

MENSAGEM Nº. 059

MACEIÓ/AL, 16 DE OUTUBRO DE 2019.

RAZÕES DE VETO



Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.094998/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 27/09/2019, o Projeto de Lei nº 7.319, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do município de Maceió e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total ao mesmo, por vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa entendeu que o Projeto de Lei nº 7.319 trata de matéria já regulamentada pela União. Explica-se:

O artigo 22, inciso XI da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre **operação do trânsito de veículos e instalação de placas**, objeto do presente Projeto de Lei.

Pois bem. Exercendo essa competência privativa, a União editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que informa ser o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo, estabelecendo normas regulamentares.

Ademais, o CTB, em seu artigo 24, II, estabelece competir aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Logo, nota-se que o tema do projeto de lei pode ser tratado no interesse local. Todavia, o Ente Municipal deve observar a regulamentação de trânsito estabelecida pelo CONTRAN. Nota-se que o órgão federal já expressou regulamentação sobre o tema na Resolução nº 471, de 18 de dezembro de 2013, posteriormente alterada pela Resolução nº 532, de 17 de junho de 2015, da seguinte forma:



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



“Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.”

Logo, estaria a legislação municipal adentrando em área já povoada pela norma federal.

Outrossim, considerando ser a matéria de competência privativa da União, bem como a existência de autorização legislativa federal, cabe ao órgão executivo municipal, ou seja, a Superintendência Municipal de Transportes, juntamente com o Poder Executivo Municipal, estabelecer as condições de instalação de placas.

Desse modo, **é claro o vício de iniciativa do Projeto de Lei em comento**. Há afronta ao princípio da separação de poderes, haja vista o exercício de atividade parlamentar na tentativa de regulamentar matéria de trânsito.

Além disso, nota-se que o Projeto cria despesa sem a devida fonte de custeio correspondente, e sem atentar para as regras impostas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/1964.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.



No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.319, o que inviabiliza por completo o citado Projeto de Lei, tornando-se impossível sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.319, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa, e por ser matéria já tratada no âmbito federal.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.



RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIO
EM: 13/10/19
André Cordero
DIR. MAT. Nº 947712-8



EM BRANCO

RECEBIDO EM 02/07/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
ALAGOAS